

2017

Departamento de Educação Especial Agrupamento de Escolas de Monção

Anexo V do Regulamento Interno



Índice

Artigo1º(Objeto).....	3
Artigo2º(Âmbito)	3
Artigo3º(Composição)	3
Artigo4º (Competências)	3
Artigo5º(Organização)	4
Artigo 6.º - Referenciação e Processo de Avaliação de Crianças/Alunos.....	4
Artigo 7.º - Programação e Planeamento – Programa Educativo Individual e Relatório Circunstanciado	6
Artigo 8.º - Plano Individual de Transição	7
Artigo 9.º - Equipa de Intervenção Precoce na Infância.....	9
Artigo 10.º - Unidade de Apoio Especializado para a Educação de Alunos com Multideficiência e Surdocegueira Congénita (UAE)	10
Artigo 11.º - Salas de Apoio no Âmbito da Educação Especial.....	10
Artigo 12.º - Cooperação e Parcerias	10
Artigo 13.º - Serviço Docente dos Professores de Educação Especial	11

Artigo 1º**(Objeto)**

1- O Departamento de Educação Especial no Agrupamento, constituído segundo o disposto no artigo 43º do DL n.º 75/2008, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 137/2012, de 2 de julho, na versão atual, é um serviço especializado, que deve criar condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais das crianças e alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.

2- Este departamento curricular conjuga a sua atividade com órgãos de direção, administração e gestão e as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica do Agrupamento, devendo promover a inclusão educativa e social das crianças e alunos o acesso e o sucesso educativo, a autonomia a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida pós-escolar.

Artigo 2º**(Âmbito)**

1- O Departamento de Educação Especial tem como desígnios principais a justiça, a solidariedade social, o combate à discriminação e exclusão social, a equidade, a participação das família e a confidencialidade da informação.

2 - Este Departamento contribui para a igualdade de oportunidades de sucesso educativo para todas as crianças e jovens, promovendo a existência de respostas pedagógicas diversificadas adequadas às suas necessidades específicas e ao seu desenvolvimento global;

3- O Departamento de Educação Especial deve:

a) Colaborar na promoção da qualidade educativa, nomeadamente nos domínios relativos à orientação educativa, à interculturalidade, à saúde escolar e à melhoria da qualidade do ambiente educativo;

b) Promover a existência de condições nas escolas para a integração socioeducativa das crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente;

c) Articular as respostas a necessidades educativas com os recursos existentes noutras estruturas e serviços, nomeadamente nas áreas da saúde, da segurança social, da qualificação profissional e do emprego, das autarquias e de entidades particulares e não-governamentais;

d) Colaborar com as famílias na adoção de estratégias conjuntas e facilitadoras das suas tomadas de decisão.

Artigo 3º**(Composição)**

O Departamento de Educação Especial é composto da seguinte forma:

1. Todos os docentes de educação especial em exercício de funções no Agrupamento;

2. Todos os docentes colocados em exercício de funções no âmbito da intervenção precoce na infância dentro da área geográfica confinada ao Agrupamento.

3- Outros docentes do Agrupamento com formação especializada em educação especial e que estejam a exercer as suas funções no âmbito da educação especial.

Artigo 4º**(Competências)**

As competências deste Departamento são as estabelecidas na legislação em vigor, designadamente nas seguintes áreas de intervenção:

1 - Colaborar com os órgãos de administração e gestão e de coordenação pedagógica do Agrupamento na deteção de necessidades educativas específicas e na organização e incremento dos apoios adequados;

2 – Apoiar os órgãos de gestão, as estruturas de orientação educativa e os docentes do Agrupamento na gestão flexível dos currículos e na adequação às capacidades e aos interesses dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente (NEE), bem como às realidades locais;

3- Contribuir ativamente para a diversificação de estratégias e métodos educativos de forma a promover o desenvolvimento e a aprendizagem das crianças e dos jovens do Agrupamento com NEE;

4 - Colaborar no desenvolvimento das medidas previstas no DL n.º 3/2008, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lein.º21/2008, de 12 de Maio, relativas às crianças e alunos com NEE;

5 - Prestar apoio aos professores na organização e gestão flexível do currículo, na adequação às capacidades e interesses dos alunos e às realidades locais, dos recursos e medidas diferenciadas a introduzir no processo de ensino-aprendizagem;

6- Apoiar os alunos com NEE e respetivos professores, no âmbito da sua área de especialidade;

7- Contribuir para a melhoria da qualidade da aprendizagem e da inovação educativa;

8 - Participar/colaborar na avaliação de alunos com NEE de carácter permanente, aos quais preste apoio;

9- Determinar os apoios especializados, as adequações do processo de ensino e de aprendizagem de que as crianças/alunos com NEE devam beneficiar, bem como as tecnologias de apoio;

10- Encaminhar as crianças/alunos para os apoios disponibilizados pelo Agrupamento que melhor se enquadre à sua situação específica, nos casos em que se considere não se estar perante uma situação de NEE de carácter permanente;

11 – Apresentar ao diretor as propostas de organização de recursos humanos e materiais do Agrupamento para implementação dos apoios especializados;

12- Orientar e assegurar o desenvolvimento dos currículos específicos individuais, os serviços da unidade de apoio especializado para a educação de alunos com multideficiência e surdocegueira congénita e outros serviços/apoios afins existentes no Agrupamento;

13- Intervir ao nível da articulação do Agrupamento com a comunidade e com os pais;

14- Articular a ação entre os diversos estabelecimentos de educação e de ensino e outras entidades exteriores, para que seja assegurada aos alunos uma transição eficaz entre os diferentes níveis de ensino, no âmbito do encaminhamento de alunos para modalidades específicas de educação;

14 - Colaborar na elaboração do PEI e na organização dos processos individuais dos alunos com NEE, de modo a que estes elementos possam estar à disposição do órgão de administração e gestão do Agrupamento, para acesso às informações necessárias a tomadas de decisões e outros procedimentos da sua competência;

15 - Colaborar com o Serviço de Psicologia e Orientação, Saúde Escolar e outros Serviços Afins no processo educativo, através de reuniões e planificação do trabalho a desenvolver;

16- Organizar e manter atualizado o arquivo de materiais diversificados e documentação informativa sobre NEE, para consulta ou utilização por parte dos professores das turmas;

17 - Atualizar e colocar toda a documentação destinada aos alunos de NEE na Plataforma “Moodle”, depois de aprovada em Conselho Pedagógico;

18 - Desenvolver a sua atividade em conformidade com o Plano Anual de Atividades elaborado pelo respetivo grupo e aprovado pelo Conselho Geral;

19 - Elaborar propostas de formação relacionadas com as necessidades educativas especiais, para docentes, assistentes operacionais e encarregados de educação, sempre que se revelem indispensáveis para o atendimento dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente.

Artigo 5º

(Organização)

1 - Os elementos do Departamento reúnem sempre que necessário, sendo para o efeito convocados para as reuniões.

2 - Para o acompanhamento e desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem das crianças / alunos com NEE podem ser convidados a participar nas reuniões, outros técnicos especializados envolvidos nos seus processos educativos;

3 - O coordenador do departamento, que coordena as reuniões e representa o Departamento no Conselho Pedagógico atuando como transmissor entre os dois órgãos, é eleito segundo a legislação vigente e as suas competências encontram-se definidas no artigo 43º do Regulamento Interno;

4 - As funções dos docentes de educação especial e da intervenção precoce encontram-se estabelecidas no artigo 35 do ECD, sem prejuízo daquelas que estão aprovadas no DL n.º 3/2008, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, bem como pelo DL n.º 281/2009, de 6 de outubro, assim como o disposto na Portaria n.º 201-C/2015, de 10 de julho.

Artigo 6.º

Referenciação e Processo de Avaliação de Crianças/Alunos

1 - A educação especial pressupõe a referenciação das crianças e jovens que eventualmente dela necessitem, a qual deve ocorrer o mais precocemente possível, detetando os fatores de risco associados às limitações ou incapacidades;

2- A referenciação pode ser efetuada sempre que exista suspeita que uma criança ou jovem necessita de uma resposta educativa no âmbito da educação especial. Esta poderá ser feita por iniciativa dos pais ou encarregados de educação, serviços de intervenção precoce, docentes ou por outros elementos que intervêm com a criança ou jovem, sempre que se presume que um aluno necessita de apoios;

3- A referenciação é sempre dirigida ao diretor do Agrupamento. A formalização da referenciação é feita mediante o preenchimento de um documento próprio, disponibilizado pelo Agrupamento, onde se explicitam as razões que levaram a referenciar a situação e se anexa toda a documentação considerada relevante para o processo de avaliação. Toda a documentação é entregue nos serviços administrativos do Agrupamento;

4 - Sempre que a referenciação é feita pelo professor de turma ou disciplina, diretores de turma, deve ser acompanhado das seguintes informações pedagógicas:

a) Preocupações do professor relativas ao desempenho escolar do aluno que justificam a eventual necessidade de educação especial;

b) Evidências que sustentam a referenciação (trabalhos dos alunos, registos de avaliação, ...);

c) Ações já implementadas pelo professor para melhorar o processo de ensino e de aprendizagem (adequação de metodologias, de estratégias, organização da sala de aula, utilização de TIC, apoio individualizado ao aluno, recurso a tutorias, trabalho de pares, ...);

5 - A referenciação deverá assumir, antes de mais, um carácter pedagógico. Assim sendo, só deverá ser realizada quando o professor verificar que através de estratégias de diferenciação pedagógica não consegue responder às necessidades educativas do aluno;

6 - Na posse dos documentos de referenciação, o diretor analisa todo o processo e verifica se o mesmo está feito em conformidade com as orientações geradas para a referenciação, assegurando-se se as razões da referenciação estão claramente expressas, nomeadamente, se:

a) A informação disponibilizada indicia tratar-se de um aluno que necessita de apoios especializados;

b) Do processo constam produtos de aprendizagem do aluno;

c) A informação disponibilizada comprova que o professor esgotou todas as possibilidades de responder às necessidades educativas do aluno.

d) O encarregado de educação autorizou a avaliação.

7 - Sempre que o processo de referenciação preencha os requisitos propostos, cabe ao diretor encaminhá-lo para o Departamento de Educação Especial que irá ativar os mecanismos necessários para a constituição da equipa pluridisciplinar de avaliação, para analisar a informação contida no processo de referenciação e decidir sobre a necessidade de uma avaliação especializada, ou não, por referência à CIF-CJ;

8 - Se o processo de referenciação não preencher os requisitos propostos, deverá o diretor solicitar informação adicional e remeter o processo ao responsável pelo seu preenchimento;

9 - As equipas de avaliação integram profissionais da escola (professor/ educador titular de turma/ grupo, diretor de turma ou disciplina, diretor de turma, professor de educação especial, psicólogo, técnicos do Centro de Recursos para a Inclusão (CRI), entre outros) e encarregados de educação;

10 - Pode ainda ser útil a participação de outros serviços de apoio às escolas, designadamente, Centros de Recursos TIC para a Educação Especial, Saúde Escolar, entre outros;

11 - Após a avaliação, nos casos em que se considere não estar perante uma situação de necessidades educativas que justifique a intervenção dos serviços da educação especial, a equipa elabora um relatório onde constam as razões que fundamentam a decisão e identifica os apoios à aprendizagem considerados adequados. Deverá ainda proceder-se ao encaminhamento da criança/aluno para os apoios disponíveis na escola que melhor se adequem à situação específica;

12 - Caso se verifique que o aluno é elegível para a educação especial, considera-se estar perante um caso de necessidades educativas especiais de carácter permanente, com limitações significativas ao nível da atividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social (Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro). Nestes casos, a equipa analisa a informação contida no processo de referenciação e decide sobre a necessidade de uma avaliação especializada. O

processo de avaliação culmina com a elaboração do relatório técnico-pedagógico que deve conter os resultados da avaliação e a descrição do perfil de funcionalidade da criança/aluno, por referência à Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – versão para crianças e jovens (CIF-CJ). Este relatório constitui a base para a elaboração do Programa Educativo Individual (PEI);

13 - A elegibilidade dos alunos para a educação especial, que se enquadrem no âmbito do Decreto – Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, ficará condicionada à aprovação do Programa Educativo Individual (PEI) pelo Conselho Pedagógico e posterior homologação pelo diretor;

14 - A homologação do Programa Educativo Individual (PEI), pelo Diretor, traduz o compromisso da direção do agrupamento em criar as condições necessárias à implementação dos apoios especializados propostos, designadamente no que se refere à organização, gestão e afetação de recursos;

15 - Para a verificação da conformidade do relatório técnico-pedagógico o diretor terá de atender aos seguintes requisitos:

- a) O encarregado de educação participou ativamente na avaliação especializada;
- b) O relatório apresenta os resultados da avaliação por referência à CIF-CJ;
- c) O relatório identifica as necessidades educativas do aluno;
- d) O relatório fundamenta a decisão da elegibilidade para intervenção especializada de educação especial;
- e) O relatório identifica os apoios especializados a constar do PEI.

16 - Quando decidida pela não aprovação do relatório técnico-pedagógico, o diretor deve exarar despacho justificativo da decisão, devendo reenviá-lo à entidade que o tenha elaborado;

17 - Concluída a avaliação dos alunos referenciados para a educação especial, e divulgada a decisão em conselho pedagógico, cabe ao coordenador dos diretores de turma/coordenador do 1º ciclo/coordenador de pré-escolar, informar o respetivo diretor de turma/docente titular de turmas/educador de infância, que é o responsável pela recolha de toda a documentação junto da direção, pelo arquivamento no dossiê individual do aluno e pela transmissão de

informação ao respetivo conselho de turma/departamento do 1º ciclo/departamento do pré-escolar.

Artigo 7.º

Programação e Planeamento – Programa Educativo Individual e Relatório Circunstanciado

1 - O Programa Educativo Individual (PEI) constitui um documento que assume a maior importância para os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, bem como para todos os intervenientes no seu processo educativo. É um instrumento fundamental no que se refere à operacionalização e eficácia da adequação do processo de ensino e aprendizagem, facilitando a progressão ao longo da escolaridade, permitindo aos alunos completar o ensino secundário com maiores níveis de sucesso;

2 - Um PEI é:

- a) Um documento formal que garante o direito à equidade educativa dos alunos com necessidades educativas de carácter permanente;
- b) Um instrumento de trabalho que descreve o perfil de funcionalidade do aluno por referência à CIF-CJ e estabelece as respostas educativas específicas requeridas por cada aluno em particular;
- c) Um documento que responsabiliza a escola e os encarregados de educação pela implementação de medidas educativas que promovam a aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- d) Um instrumento dinâmico que deve ser regularmente revisto e reformulado, uma vez que se fundamenta numa avaliação compreensiva e integrada do funcionamento do aluno, passível de sofrer alterações.

3 - O modelo de PEI a usar em cada escola deve ser aprovado por deliberação do Conselho Pedagógico, devendo obrigatoriamente incluir os seguintes dados:

- a) Identificação do aluno;
- b) Resumo da história escolar e outros antecedentes relevantes;
- c) Indicadores de funcionalidade e fatores ambientais que funcionam como facilitadores ou como barreiras à participação e à aprendizagem;
- d) Definição de medidas educativas a implementar;
- e) Discriminação dos conteúdos, dos objetivos gerais e específicos a atingir e das estratégias e recursos humanos e materiais a utilizar;

f) Nível de participação do aluno nas atividades educativas da escola;

g) Distribuição horária das diferentes atividades previstas;

h) Identificação dos profissionais responsáveis;

i) Definição do processo de avaliação da implementação do PEI;

j) Data e assinatura dos participantes na sua elaboração e dos responsáveis pelas respostas educativas a aplicar.

4 – A elaboração e aplicação do PEI inserem-se num processo integrado e contínuo, realizado no âmbito de uma equipa pluridisciplinar;

5 – O PEI é elaborado, conjuntamente e obrigatoriamente, pelo docente responsável pelo grupo ou turma ou pelo diretor de turma, dependendo do nível de educação ou ensino que a criança/aluno frequenta, pelo docente de educação especial e pelo encarregado de educação, ou seja, por quem melhor conhece o aluno e por quem trabalha diretamente com ele;

6 – Sempre que se considere necessário, poderá ser solicitada a participação de outros elementos envolvidos no processo educativo da criança/aluno;

7 – A elaboração e aprovação do PEI devem decorrer no prazo máximo de 60 dias após a referenciação, desde que completa, dando-se início à sua implementação;

8 – A coordenação do PEI é da responsabilidade do educador de infância, do professor do 1º ciclo ou o diretor de turma a quem esteja atribuído o grupo ou a turma que o aluno integra;

9 – Para que o PEI possa ser implementado tem necessariamente que ser aprovado por deliberação do conselho pedagógico, homologado pelo diretor e ter a anuência do encarregado de educação;

10 – Nas reuniões de avaliação, os intervenientes no processo educativo devem partilhar as suas perceções, relativamente ao desempenho da criança/aluno e progressos verificados e avaliar a eficácia das medidas educativas implementadas, podendo a qualquer momento, ser necessário introduzir alterações às medidas inicialmente definidas;

11 – A avaliação dos resultados obtidos pelo aluno com a aplicação das medidas estabelecidas no PEI tem, obrigatoriamente, de ser realizada em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola e consubstanciada num relatório no final do ano letivo – relatório circunstanciado;

12 – O relatório circunstanciado deve ser elaborado conjuntamente pelo educador de infância, professor do 1º ciclo ou diretor de turma, pelo docente de educação especial e outros técnicos ou profissionais que acompanham o desenvolvimento do processo educativo do aluno;

13 – Este relatório deve explicitar a necessidade, ou não, de o aluno continuar a beneficiar de adequações no processo ensino/aprendizagem e propor as alterações necessárias ao PEI;

14 – O relatório é aprovado pelo Conselho Pedagógico e pelo encarregado de educação e faz parte integrante do processo individual do aluno;

15 – Decorrente desta avaliação poderá haver necessidade de rever o PEI, o que pode ser feito a qualquer momento. Obrigatoriamente o PEI tem de ser revisto no final de cada nível e ciclos de educação e ensino.

Artigo 8.º

Plano Individual de Transição

1 - Sempre que os alunos apresentem necessidades educativas especiais de carácter permanente que os impeçam de adquirir as aprendizagens e competências definidas no currículo comum, deve a escola, três anos antes da idade limite da escolaridade obrigatória, complementar o PEI com um Plano Individual de Transição (PIT), de acordo com a Portaria n.º 201-C/2015 de 10 de julho;

2 - A referida Portaria regula o ensino de alunos com 15 ou mais anos de idade, com currículo específico individual (CEI), em processo de transição para a vida pós-escolar, nos termos e para os efeitos conjugados dos artigos 14.º e 21.º do Decreto-Lei 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, e da Lei 85/2009, de 27 de agosto, regulada pelo Decreto-Lei 176/2012, de 2 de agosto;

3 - Um PIT deve ser elaborado em colaboração com os seus pais ou encarregados de educação e representantes das organizações da comunidade que vão ser implicados na vida e no percurso do aluno;

4 - O PIT é um conjunto coordenado e interligado de atividades delineadas para cada aluno, visando garantir a oportunidade, o acesso e o apoio à transição da escola para as atividades pós-escolares, podendo incluir treino laboral no local de trabalho, esquemas de emprego apoiado, atividades de vida autónoma e de participação na comunidade;

5 - O PIT deve basear-se nas necessidades individuais de cada aluno, atendendo às suas preferências e interesses, tendo como perspectiva proporcionar as oportunidades e capacidades que promovam a autodeterminação, a inclusão e a participação em todos os aspetos da vida adulta;

6 - O PIT para os jovens cujas capacidades lhes limitem o exercício de uma atividade profissional no futuro, deve focalizar-se na identificação de atividades ocupacionais adequadas aos seus interesses e capacidades.

7 - O PIT deve visar designadamente os seguintes objetivos:

a) Continuação do aperfeiçoamento nas áreas académicas ministradas, sempre que possível, em coordenação com as atividades de treino laboral que os alunos estejam a realizar, garantindo-se a funcionalidade das mesmas;

b) Continuação do desenvolvimento de atividades recreativas, desportivas, culturais, cívicas e de desenvolvimento pessoal e social, que possam contribuir para o enriquecimento da vida do aluno, nas suas dimensões pessoal e social;

c) Ampliação do âmbito das atividades de treino laboral, quer no tempo que lhe é destinado, quer na complexidade das competências a desenvolver, quer no nível de autonomia exigido;

d) Introdução de conteúdos funcionais apropriados às idades em causa e essenciais ao longo da vida.

8 - No decurso da implementação do PIT os alunos devem ter experiências laborais em instituições da comunidade, empresas, serviços públicos ou outras organizações a identificar pela escola;

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, as escolas podem ter o apoio de Centros de Recursos para a Inclusão (CRI);

10 - O aluno que conclui a escolaridade obrigatória obtém uma certificação que atesta os conhecimentos, capacidades e competências adquiridas, para efeitos de admissão no mercado de trabalho;

11 - O certificado a que se refere o número anterior deve conter informação útil, designadamente identificação da área de formação laboral, local e período de duração do(s) estágio(s), bem como as competências sociais e laborais adquiridas, entre outra informação relevante para o efeito;

12 - No âmbito de aplicação, os PIT dos alunos com CEI, visam a consolidação e melhoria das capacidades pessoais,

sociais e laborais, na perspetiva de uma vida adulta autónoma e com qualidade;

12.1 - Os alunos com PIT integram turmas do ano de escolaridade que frequentam;

12.2 - Estes alunos devem frequentar a turma que melhor se adequa às suas necessidades e capacidades, não podendo ser rejeitada a sua inscrição ou matrícula em função da natureza do percurso curricular ou formativo da turma;

12.3 - O Currículo Específico Individual (CEI) engloba os seguintes conteúdos:

a) Componentes do currículo;

b) Objetivos para cada componente do currículo;

c) Plano de ensino, tanto nos momentos em que integram a turma como nos que integram pequenos grupos;

d) Contexto natural de vida;

e) Suportes a mobilizar;

f) Plano de avaliação da aprendizagem.

12.4 - A carga horária dos alunos de CEI com PIT, não poderá ser inferior à prevista, na escola, para o nível de ensino que o aluno frequenta;

12.5 - Cabe à escola definir os tempos de cada uma das componentes da matriz curricular orientadora;

12.6 - A seleção das componentes de CEI, de alunos com PIT e a definição de objetivos, de estratégias de operacionalização e de avaliação devem sempre orientar-se para uma máxima utilização das capacidades do aluno, conjugando expectativas e potencialidades pessoais, familiares, escolares e sociais;

13 - As disciplinas da formação académica do currículo dos alunos de CEI, com PIT, são distribuídas, preferencialmente, pelos docentes dos grupos de recrutamento respetivo, com perfil adequado ao trabalho a desenvolver com os alunos;

13.1 - São consideradas na componente letiva dos docentes referidos no número anterior a lecionação das disciplinas da formação académica e na componente não letiva as atividades de promoção da capacitação;

13.2 - Tendo em consideração as necessidades específicas de cada aluno, são constituídos grupos para a lecionação das disciplinas da formação académica.

13.3 - Compete aos docentes de educação especial a articulação com os restantes docentes, assim como a lecionação de componentes do currículo, sendo esta lecionação considerada na respetiva componente letiva.

Artigo 9.º

Equipa de Intervenção Precoce na Infância

1 - Este agrupamento de escolas constituiu-se como uma unidade orgânica de referência para a intervenção precoce e apoio às crianças dos concelhos de Monção, Melgaço, Valença, Paredes de Coura, Vila Nova de Cerveira e Caminha;

2 - Neste agrupamento de escolas de referência são colocados docentes no âmbito da intervenção precoce na infância e prestam serviço efetivo nos concelhos mencionados no ponto anterior, proporcionando a intervenção técnica e educativa às crianças até aos 6 anos e suas famílias;

3 - Constituem objetivos do Agrupamento de escolas:

a) Assegurar a articulação com os serviços de saúde e da segurança social;

b) Reforçar as equipas técnicas, que prestam serviços no âmbito da intervenção precoce na infância, financiadas pela segurança social;

c) Assegurar, no âmbito do MEC, a prestação de serviços de intervenção precoce na infância.

4 - Os docentes colocados no âmbito da intervenção precoce na infância, integram-se no sistema nacional de intervenção precoce na infância, também designado por SNIPI, o qual consiste num conjunto organizado de entidades institucionais e de natureza familiar, com vista a garantir condições de desenvolvimento das crianças com funções ou estruturas do corpo que limitam o crescimento pessoal, social, e a sua participação nas actividades típicas para a idade, bem como das crianças com risco grave de atraso no desenvolvimento;

5 - O SNIPI abrange as crianças entre os 0 e os 6 anos, com alterações nas funções ou estruturas do corpo que limitam a participação nas actividades típicas para a respectiva idade e contexto social ou com risco grave de atraso de desenvolvimento, bem como as suas famílias;

6 - Para este efeito, considera -se:

a) «Intervenção precoce na infância (IPI)» o conjunto de medidas de apoio integrado centrado na criança e na família, incluindo acções de natureza preventiva e reabilitativa, designadamente no âmbito da educação, da saúde e da ação social;

b) «Risco de alterações ou alterações nas funções e estruturas do corpo» qualquer risco de alteração, ou alteração, que limite o normal desenvolvimento da criança e a sua participação, tendo em conta os referenciais de

desenvolvimento próprios, consoante a idade e o contexto social;

c) «Risco grave de atraso de desenvolvimento» a verificação de condições biológicas, psicoafectivas ou ambientais, que implicam uma alta probabilidade de atraso relevante no desenvolvimento da criança.

7 - Compete ao Agrupamento de escolas, como Agrupamento de referência:

a) Assegurar, a articulação da intervenção precoce com os serviços de saúde e de segurança social;

b) Assegurar as medidas educativas previstas no PIIP (Plano Individual de Intervenção Precoce);

c) Assegurar através dos docentes a transição das medidas previstas no PIIP para o Programa Educativo Individual (PEI), de acordo com o determinado no artigo 8.º do Decreto -Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de Maio, sempre que a criança frequente a educação pré -escolar;

8 - O plano individual da intervenção precoce (PIIP) consiste na avaliação da criança no seu contexto familiar, bem como na definição das medidas e ações a desenvolver, de forma a assegurar um processo adequado de transição ou de complementaridade entre serviços e instituições;

9 - No PIIP devem constar, no mínimo, os seguintes elementos:

a) Identificação dos recursos e necessidades da criança e da família;

b) Identificação dos apoios a prestar;

c) Indicação da data do início da execução do plano e do período provável da sua duração;

d) Definição da periodicidade da realização das avaliações, realizadas junto das crianças e das famílias, bem como do desenvolvimento das respetivas capacidades de adaptação;

e) Procedimentos que permitam acompanhar o processo de transição da criança para o contexto educativo formal, nomeadamente o escolar;

10 - O PIIP deve articular-se com o PEI, aquando da transição de crianças para a frequência de jardins-de-infância ou escolas básicas do 1.º ciclo.

11 - No processo individual de cada criança devem constar, para além do PIIP, os relatórios inerentes, as medidas aplicadas, a informação pertinente, a declaração de aceitação das famílias e a intervenção das instituições privadas.

Artigo 10.º

Unidade de Apoio Especializado para a Educação de Alunos com Multideficiência e Surdocegueira Congénita (UAE)

1 - Esta unidade, sediada na Escola Básica Deu-la-Deu Martins, constitui uma resposta educativa especializada ao serviço dos alunos com multideficiência e surdocegueira congénita pertencente ao concelho de Monção ou limitrofes, que frequentam estabelecimentos públicos do ensino básico e secundário;

2 - A UAE constitui um recurso pedagógico das escolas em que se concentram o grupo de alunos, de referência, os quais integram este Agrupamento;

3 - A UAE integra docentes de educação especial do agrupamento e técnicos especializados e auxiliares de ação educativa colocados, com formação para o efeito;

4 - Constituem objetivos da UAE:

a) Promover a participação dos alunos com multideficiência e surdocegueira nas atividades curriculares e de enriquecimento curricular junto dos pares da turma a que pertencem;

b) Aplicar metodologias e estratégias de intervenção interdisciplinares visando o desenvolvimento e a integração social e escolar dos alunos;

c) Assegurar a criação de ambientes estruturados, securizantes e significativos para os alunos;

d) Proceder às adequações curriculares necessárias;

e) Adotar opções educativas flexíveis, de carácter individual e dinâmico, pressupondo uma avaliação constante do processo de ensino e de aprendizagem do aluno e o regular envolvimento e participação da família;

f) Assegurar os apoios específicos ao nível das terapias, da psicologia e da orientação e mobilidade aos alunos que deles possam necessitar;

g) Organizar o processo de transição para a vida pós-escolar.

Artigo 11.º

Salas de Apoio no Âmbito da Educação Especial

1 – As salas de apoio situam-se em cada uma das escolas do Agrupamento, constituindo um local de trabalho próprio, ao serviço dos alunos de NEE de carácter permanente. Estes podem ser apoiados por professores de educação especial e outros docentes do agrupamento designados, por conveniência de serviço docente, para esse efeito;

2 - Os docentes referidos no ponto anterior desenvolvem as seguintes competências:

a) Assegurar medidas pedagógicas específicas necessárias aos alunos;

b) Criar espaços de reflexão e de formação sobre estratégias de diferenciação pedagógica;

c) Proceder à adequação de conteúdos a lecionar e necessários;

d) Organizar e apoiar os processos de transição entre os diferentes níveis de educação e ensino;

e) Promover e apoiar o processo de encaminhamento profissional dos alunos;

f) Programar e desenvolver ações de informação e formação para professores, pessoal não docente, pais e familiares.

Artigo 12.º

Cooperação e Parcerias

1 - O Agrupamento deverá, isolada ou conjuntamente, desenvolver parcerias com instituições particulares de solidariedade social, centro de recursos especializados, visando os fins previstos e outros no artigo 30º do DL nº 3/2008, de 7 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio;

2 - Além do previsto no número anterior, o Agrupamento poderá também estabelecer protocolos de colaboração, no âmbito da educação especial e intervenção precoce, nomeadamente, com as seguintes entidades e/ou instituições:

a) Centros de Formação de Associações de Escolas;

b) Instituições de Formação Profissional, com Centros de Atividades Ocupacionais;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Autarquia;

e) Escola Profissional do Alto Minho Interior (EPRAMI);

f) Centro de Saúde / Serviços Afins;

g) Associações de Pais;

h) Centro de Recursos para a Inclusão (CRI);

i) Centro de Recursos TIC (CRTIC) de Viana do Castelo;

j) Outras estruturas de orientação educativa do agrupamento e da comunidade educativa (Segurança Social, Instituto de Emprego e Formação Profissional, Associação Industrial do Minho, Associação Comercial dos concelhos de Monção e Melgaço ...);

k) Empresas locais, com perfil para o desenvolvimento dos Planos Individuais de Transição (PIT).

3 - O estabelecimento de parcerias implica, necessariamente, a celebração de um protocolo entre as partes envolvidas no processo, através da assinatura dos seus representantes legais, ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 13.º

Serviço Docente dos Professores de Educação Especial

1 – Sem prejuízo da legislação geral, estes docentes lecionam obrigatoriamente as áreas curriculares específicas definidas no n.º 2 do art.º 18.º do DL n.º 3/2008, de 7 de janeiro, os conteúdos mencionados no n.º 3 do mesmo artigo e os conteúdos curriculares referidos no n.º 3 do art.º 21.º desse mesmo diploma;

2 – Devem também lecionar os apoios pedagógicos personalizados que impliquem o reforço e desenvolvimento de competências específicas das crianças / alunos com NEE (artigo 17.º - ponto 1, alínea d), ao abrigo do artigo 21.º do DL n.º 3/2008, de 7 de janeiro, designadamente no âmbito da promoção cognitiva (português funcional e matemática funcional); do desenvolvimento psicomotor (ex.: lateralidade, esquema corporal, organização temporal e espacial,...), da motricidade (global e fina); da leitura e da escrita (ex: competências fonológicas, correspondência grafema/fonema, competências de ortografia, reeducação à dislexia,...); da linguagem/comunicação (ex: sistema alternativo/aumentativo de comunicação,...); da socialização e interação pessoal (ex: competências de relação interpessoal, identificação e gestão de emoções,...);

3 – Devem ainda lecionar,, as áreas curriculares específicas incidindo em atividades de cariz funcional centradas nos contextos de vida, da independência pessoal/autonomia (alimentação, higiene, vestuário, vida diária), e organizar o processo de transição para a vida pós-escolar, nomeadamente as mencionadas na Portaria nº 201-C/2015, de 10 de julho, previstas no seu artigo 6.º, como atividades de promoção de capacitação: vida em casa; vida na comunidade; participação nas atividades escolares; emprego (atividades desenvolvidas em contextos laborais); saúde e segurança; atividades sociais e atividades de defesa de direitos.